

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Dispõe sobre a inclusão dos débitos tributários relativos à CPMF no parcelamento que trata o artigo 17 da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os contribuintes que aderiram ao parcelamento que trata o artigo 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão requerer, no prazo de até 180 dias da publicação desta lei, a inclusão dos débitos tributários que trata a Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, nos mesmos termos previstos no §12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – tenha firmado termo de adesão no prazo legal, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – tenha cumprido integralmente ou parcialmente as antecipações previstas em lei; e

III – esteja adimplente com as parcelas mensais, até a data do requerimento.

Art. 2º. Fica obrigada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a disponibilizar, no prazo de até 30 dias após o início de vigência desta Lei, a regulamentação e procedimentos necessários para adesão ao parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o artigo 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A CPMF foi criada em 1993, no governo Itamar Franco, com o nome de Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), com alíquota de 0,25%. O objetivo inicial era cobrir parte das despesas com saúde. O imposto durou até dezembro de 1994, como previsto, quando foi extinto.

Em 1996, foi criada a CPMF com alíquota de 0,2%, no governo Fernando Henrique Cardoso. Em junho de 1999, a CPMF foi prorrogada até 2002 e a alíquota subiu para 0,38%. A justificativa na época era a contribuição se fazia necessária para continuar o financiamento da saúde. E mais. Sua alíquota foi ampliada para 0,38% para ajudar no financiamento da Previdência Social. Em 2001, a alíquota caiu para 0,3%. Em março do mesmo ano, voltou para 0,38%, sendo que a diferença seria destinada ao Fundo de Combate à Pobreza. A contribuição foi prorrogada novamente em 2002 e outra vez em 2004. Finalmente, o imposto foi extinto pelo Senado em 2007.

Durante a vigência da CPMF diversas empresas entraram na Justiça contestando sua aplicação e, portanto, a obrigatoriedade de seu pagamento. Diversas liminares foram proferidas susando a obrigatoriedade de pagamento do referido tributo. Finalmente, depois de vários anos o Justiça decidiu que os contribuintes deveriam cumprir a obrigação com todos os efeitos legais exigidos em decorrência do atraso ocasionado pela suspensão do pagamento.

Paralelamente a estes acontecimentos o governo federal promoveu diversos parcelamentos de débitos tributários possibilitando que contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, pudessem sanear suas pendências com o fisco. Infelizmente, não foi dada oportunidade aos contribuintes incluir nesses parcelamentos os débitos relativos a pendências tributárias originadas nos fatos geradores relativos a CPMF. É essa lacuna que o projeto em tela visa preencher. Nossa proposta objetiva permitir que os contribuintes adiram a parcelamento especial pretérito estabelecido na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, de forma a incluir os débitos provenientes de celeumas judiciais originadas na CPMF. Cabe, ainda, ressaltar, que para que tal intento seja aceito é preciso

revogar o artigo 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que proíbe o parcelamento de débitos provenientes de CPMF.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado GUILHERME MUSSI

PP/SP